



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO
CARLOS – SP.**

**Autos nº 1080/2013
Embargos à execução**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, Instituição essencial ao sistema de justiça, de foro constitucional, autônoma e independente, no exercício de suas funções constitucionais e legais, através do Defensor Público subscritor, vem à presença de Vossa Excelência, no prazo em dobro que a lei lhe confere (Lei complementar 80/94, art. 128, inc. I) em **IMPUGNAÇÃO** aos embargos à execução interpostos pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, expor e requerer o seguinte:

INTRODUÇÃO

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi condenada ao pagamento verbas sucumbenciais à Defensoria Pública, conforme sentença proferida nos autos, decisão esta mantida em segunda instância.

Sustenta, em síntese, a Fazenda Estadual que no presente caso ocorre o instituto da confusão, ou seja, a obrigação estaria extinta em razão de que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor, sendo inexigível, portanto, sua cobrança pela Defensoria Pública.

Todavia, todo o alegado nos embargos não deve prosperar, conforme será demonstrado a seguir.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRELIMINARMENTE - DA COISA JULGADA

Nos termos do art. 301, inc. VI do Código de Processo Civil, convém preliminarmente a invocação da coisa julgada.

A dívida é objeto da execução é plenamente exigível, pois a decisão que condenou a Fazenda Estadual a pagar verba sucumbencial à Defensoria Pública transitou em julgado, nos termos do art. 467 do CPC. Ela foi objeto de recurso de apelação e de reexame necessário, porém a condenação aos honorários jamais foi rediscutida. O v. acórdão também transitou em julgado.

Portanto, no tocante à parte da sentença que condenou a Fazenda Estadual ao pagamento da verba sucumbencial não houve interposição de recurso por parte da Fazenda Estadual, de modo que já transitou em julgado, incidindo, assim, os efeitos da coisa julgada material, não havendo possibilidade de nova discussão de mérito sobre este tema, conforme o art. 474 do CPC.

Eis a doutrina sobre a coisa julgada:

“A coisa julgada material tem força criadora, tornando imutável e indiscutível a matéria por ela acobertada, independente da constitucionalidade, legalidade ou justiça do conteúdo intrínseco dessa mesma sentença”.¹

E ainda:

“A coisa julgada tem eficácia negativa, positiva e preclusiva. A coisa julgada pode servir como ponto de apoio para que a parte interessada deduza outra pretensão em juízo, sendo esta sua eficácia positiva.

¹ JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 716.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse caso, o segundo juízo não poderá dissentir daquilo sobre o qual se formou a coisa julgada. **A eficácia negativa da coisa julgada consiste no veto a que outros juízos examinem aquilo que já foi decidido com força de coisa julgada. A eficácia preclusiva da coisa julgada consiste em tornar irrelevante, para efeitos de controverter as questões decididas com força de coisa julgada, eventuais alegações e defesas que poderiam ter sido formuladas em juízo, mas não foram**”.²
(grifos nossos)

Dessa forma, como já foi decidido que a verba sucumbencial é devida à Defensoria Pública e esta decisão transitou em julgado, tornando-se imutável e indiscutível, mostra-se perfeitamente exigível a cobrança da dívida.

Para que não prevalecesse a condenação da Fazenda Estadual ao pagamento de verbas sucumbenciais à Defensoria Pública, deveria a Procuradoria do Estado ter manejado os recursos cabíveis em face deste capítulo da sentença. Ao deixar o manto da coisa julgada recair sobre a decisão, a Fazenda Estadual perdeu a oportunidade de discutir a questão.

Importante ressaltar que a coisa julgada constitui garantia fundamental inserida no art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal. E constitui garantia inserida em cláusula pétrea, nos termos do art. 60, §4º, inc. VI da Constituição Federal.

Portanto, admitir venha a Fazenda Estadual se insurgir contra uma condenação já atingida pela força imperiosa da coisa julgada seria admitir a frontal violação de uma garantia constitucional, isto é, seria admitir um flagrante desrespeito à Constituição Federal.

² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 446/447.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DO MÉRITO - DA NÃO OCORRÊNCIA DA CONFUSÃO

Embora a Defensoria Pública do Estado de São Paulo seja Instituição Estadual, **ela não é vinculada ao Governo em nenhum de seus poderes, tendo sua autonomia assegurada no art. 134 §2º da Constituição Federal, no art. 103 §2º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 988/2006.**

A autonomia concedida pela Constituição Federal é assegurada nas esferas funcional, administrativa e financeira. A Defensoria Pública é *instituição essencial à função jurisdicional do Estado*.

E ainda, o art. 4º da Lei Complementar Federal 80/94 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), em seu inciso XXI, dispõe:

Art. 4º: São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

XXI – **executar e receber** as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, **inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos**, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (grifos nossos)

Além disto, uma das formas de receita da Defensoria Pública é: “os honorários advocatícios fixados nas ações em que houver atuado”, segundo o art. 8º, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 988/2006. De fato, art. 8º da referida lei elenca diversas formas de arrecadamento da Defensoria Pública do Estado, além de outras previstas em lei.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parte dos recursos advindos dos honorários de sucumbência devidos à Defensoria Pública é destinado ao Fundo de Despesas da Escola da Defensoria Pública do Estado – FUNDEPE, conforme art. 237 da referida lei, ou seja, destinação diversa dos recursos encaminhados ao Tesouro do Estado. E ainda, o art. 3º, inc. II, da Lei Estadual nº 12.793/2008, que instituiu o FUNDEPE, confirma esta destinação.

O fato é que diversas leis já observam uma destinação específica para a verba da Defensoria Pública advinda de honorários sucumbenciais e, resta evidente que a Fazenda Pública estadual não é credora destes valores, pois isto significaria violação do princípio da legalidade, em razão de ser ignorado o destinatário da verba expressamente previsto em lei.

Estes valores não se confundem com os advindos de tributos de competência estadual e quaisquer outras formas de arrecadação do Estado de São Paulo, visto que são receitas originárias da Defensoria Pública. O simples fato de serem todos “órgãos públicos”, não significa que as fontes de renda são as mesmas, de modo que o instituto da confusão está de forma expressa e inequívoca afastado.

O ponto central da questão está no fato de que a Lei Complementar nº 80/94 sofreu importantes alterações no que tange à autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública pela Lei Complementar nº 132/09. As alterações datam de 07 de outubro de 2009, data em que foi publicada a lei alteradora. O Enunciado 421 do STJ, apesar de publicado em 2010, fundamenta-se em julgados anteriores à alteração legislativa promovida pela LC 132/09.³

O Enunciado do STJ, portanto, não tratou daquela autonomia decorrente das previsões da Lei Complementar 132/09, já que a alteração normativa ocorreu posteriormente à análise da matéria nos julgados que serviram de precedentes à publicação do verbete.

³ Precedentes: REsp 1108013; EREsp 566551; EREsp480598; REsp 852459; REsp 1039387; REsp 755631, REsp 1052920; REsp 1054873; REsp 740568; REsp 1084534 e REsp 1028463.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, segue em anexo acórdão recente, proferido por ocasião do julgamento da **Apelação Cível nº 9000452-42.2010.8.26.0506, Rel. Desembargador Relator Antonio Carlos Malheiros, da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (data do julgamento: 27 de setembro de 2011), no qual foi decidido que as verbas sucumbenciais são devidas à Defensoria Pública em razão de sua autonomia financeira e não ser vinculada ao Poder Executivo.**

Conforme exposto na decisão, que inclusive invoca precedente resultante do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

“A Emenda Constitucional nº 45/04 concedeu à Defensoria Pública autonomia funcional, administrativa e financeira, conforme estipula o art. 134, §2º do referido diploma. Conferiu a esta Instituição status de entidade essencial à função jurisdicional, que se sujeita às normas gerais de lei complementar federal. Portanto não se trata de órgão subordinado, e nem pode ser considerado parte do próprio Estado-Executivo, não sendo confundida com ele. Há previsão constitucional de Instituição independente, sem qualquer subordinação ao Poder Executivo. Nesse sentido: TJMS, Apelação Cível, Desembargador Relator Oswaldo Rodrigues de Melo, julgamento em 17.09.2007”.

Em outra passagem a decisão se pronuncia da seguinte forma:

“Os honorários são devidos e destinados diretamente à Defensoria Pública, e não se destinam aos ‘cofres’ do Estado. Não é possível outro entendimento. Não existe, pois, a confusão entre credor e devedor. **Outra leitura repita-se, seria política e não jurídica.**” (grifos nossos).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importante registrar que tal decisão não se mostra isolada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De fato, há outras decisões no mesmo sentido, como a proferida no julgamento da Apelação 9001152-52.2009.8.26.0506, da 12ª Câmara de Direito Público, Rel. Desembargador J. M. Ribeiro de Paula, data do julgamento: 7/3/2012. Neste julgado houve verificação do fato de que o Enunciado 421 do STJ foi publicado antes da reforma da Lei Complementar 80/94 pela Lei Complementar 132/2009, reforma esta que exige nova leitura da questão com vistas à atual previsão legislativa de que “constitui função institucional da Defensoria Pública executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos” (art. 4º, inc. XXI da Lei Complementar 80/94, com alteração promovida pela Lei Complementar 132/2009).

Chega-se à conclusão, portanto, que o Enunciado 421 do STJ, invocado pela Fazenda Pública estadual para demonstrar ser inexigível a dívida, não está de acordo com a legislação atual, conforme será demonstrado.

Assim, o Enunciado 421 do STJ é inaplicável no caso em tela, já que em razão da autonomia da Defensoria Pública não há a mencionada confusão. Aliás, confusão, no sentido literal da palavra, é considerar aplicável o instituto jurídico da confusão extraída do Direito das Obrigações para se entender inexigível a dívida reconhecida a favor da Defensoria Pública.

Mesmo não possuindo personalidade jurídica, a Defensoria Pública possui autonomia, inclusive para executar verbas sucumbenciais de qualquer ente público, conforme a Lei Complementar federal 80/94, o que afasta a confusão.

Por fim, observa-se que a Defensoria Pública de São Paulo está regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 08.036.157/0001-89, o que



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

leva à conclusão de que a DPE possui personalidade jurídica, ao menos para fins fiscais.

Assim, considerando que a Defensoria Pública é instituição e não mero órgão do Estado; considerando que os honorários sucumbenciais têm destinação certa, não integrando os cofres da Fazenda Estadual; considerando a missão constitucional da Defensoria Pública e considerando a autonomia funcional e administrativa que lhe foram conferidas pelo texto constitucional, não há que se falar em confusão.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e considerando tanto a preliminar de invocação da coisa julgada, quanto a matéria de mérito exposta, **REQUER-SE JULGAMENTO DE TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS** interpostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, mantendo-se a obrigação do pagamento das verbas sucumbenciais à Defensoria Pública.

São Carlos, 18 de outubro de 2013.

DANILO MENDES SILVA DE OLIVEIRA
Defensor Público do Estado

Caio Martinelli Silva
Estagiário de Direito da Defensoria Pública